SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 17/06/2025
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**MSF 20/2025** **Ementa:** Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 43,200,000.00 (quarenta e três milhões e duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC. **Autoria:** Presidência da República [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Esperidião Amin	Não apresentado	Trata-se de solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia do Brasil no valor de até US$ 43,200,000.00, de principal, entre o Município de São José, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Programa de Implantação da Avenida Beira Mar de São José/SC.
2	**PLP 167/2024** **Ementa:** Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto.	O PLP institui o programa Acredita Exportação e, para tal: a) altera a Lei Complementar 123/2006, de forma a permitir, para os anos de 2025 e 2026, a apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados; e b) altera o § 2º do art. 31 da citada Lei Complementar, aumentando o prazo previsto de 30 para 90 dias para a pessoa jurídica comprovar regularização dos débitos, que especifica, ou do cadastro fiscal, para permanecer como optante do Simples Nacional.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 17/06/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**			O projeto modifica também a Lei 13.043/2014 para: a) prever que o Poder Executivo poderá fixar o percentual de crédito que poderá ser apurado pelas empresas exportadoras entre 0,1% e 3%, admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa – o texto em vigor permite a diferenciação apenas por bem; e b) estabelecer que a extinção das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins e a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a partir de 2027, implicarão a extinção do Reintegra. O PLP, além disso, altera a Lei 11.945/2009, para suspender o pagamento de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre a importação ou aquisição no mercado interno de serviços diretamente relacionados à exportação ou à entrega no exterior de produtos resultantes de regimes aduaneiros especiais; e altera a Lei 10.833/2003 para introduzir mudanças para esclarecer a responsabilidade tributária nas operações de industrialização para exportação.
3	**PL 1558/2022** **Ementa:** Esta Lei dispõe sobre o uso do Cadastro Positivo para concessão de descontos e benefícios pecuniários para os cidadãos que são adimplentes em seus financiamentos que usam recursos públicos e já amortizaram mais de 75% da dívida total. **Autoria:** Senador Eduardo Braga [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto, e contrário à Emenda nº 1.	O PL tem como objetivo permitir o uso dos dados do Cadastro Positivo para conceder descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos que estão em dia com seus financiamentos, que usam recursos públicos, e que já amortizaram mais de 75% da dívida total. Para tal, inclui a autorização aos gestores de bancos de dados, com informações de adimplemento, a disponibilizarem aos consulentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, independentemente de autorização específica, quando o consulente é operador financeiro de programas de crédito que usam recursos públicos. Também estabelece que as informações disponibilizadas nos bancos de dados poderão ser utilizadas para subsidiar a concessão de benefícios pecuniários ou descontos em transações financeiras que impliquem risco financeiro em programas de crédito que utilizem recursos públicos. Dispõe também que o Conselho Monetário Nacional adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto na lei. Foi apresentada emenda que altera a redação do art. 3º do PL 1.558, de 2022, substituindo o termo “deverão ser concedidos” por “poderão ser concedidos” no que se refere à atribuição de descontos e benefícios pecuniários aos cidadãos adimplentes em financiamentos com recursos públicos. 1. Em 10/6/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. Em 10/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito. 3. A matéria será apreciada pela CCT, em decisão terminativa.
4	**PL 2356/2024** **Ementa:** Institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF). **Autoria:** Senador Jayme Campos [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O PL institui a Política Nacional de Educação Empreendedora e Financeira (PNEEF), que tem por objetivo estimular o desenvolvimento de competências financeiras, de ação empreendedora e de inovação no ambiente escolar e acadêmico, para, assim, serem adotadas medidas aptas a impulsionar inovações curriculares, tornando as instituições de ensino mais sintonizadas com as mudanças que vêm ocorrendo no mundo, sobretudo nas esferas da tecnologia, da produção, do trabalho e da educação (art. 1º). O art. 2º especifica as ações promovidas por essa nova Política, todas relacionadas com empreendedorismo e educação financeira, como, por exemplo, oferecer cursos de formação para professores e gestores escolares, promover feiras, exposições e eventos, assim como buscar parcerias com universidades, empresas, entre outras instituições, para fomentar as ações propostas pela PNEEF. Os arts. 3º, 4º e 5º alteram a Lei 9.394/1996 (que estabelece as diretrizes e

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				bases da educação nacional - conhecida como LDB) para incluir o empreendedorismo, a inovação e a educação financeira tanto na estrutura curricular (arts. 3º e 4º) como para promover a conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção, inclusive mediante programas e cursos de formação de docentes nessas áreas (art. 5º). As alterações abrangem, em conjunto, a educação infantil, o ensino fundamental, médio e superior. Os arts. 6º e 7º conferem à União a coordenação e o monitoramento do desenvolvimento da PNEEF no âmbito dos sistemas de ensino, assim como a responsabilidade pelo apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para a execução desta Política nas suas redes escolares. O art. 8º traz a cláusula de vigência. 1. Em 10/6/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. Em 13/6/2025, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito. 3. A matéria vai à CE, em decisão terminativa.
5	**PL 1855/2022** **Ementa:** Institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB). **Autoria:** Comissão de Meio Ambiente (CMA) [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Jaques Wagner	Favorável ao projeto com oito emendas apresentadas	O PL institui a Política Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade (PNDEB), que inclui atividades econômicas formadas por cadeias produtivas sustentáveis que vinculem proteção e produção a partir da diversidade biológica do território. Os destinatários preferenciais da PNDEB são: agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais. O projeto apresenta os objetivos e fundamentos da Política e traz, entre os instrumentos, sem prejuízo de outros a serem constituídos em regulamento: a) criação do Plano Nacional para o Desenvolvimento da Economia da Biodiversidade, que será elaborado no prazo de dois anos, a contar da data de publicação da futura Lei, e programas específicos para a promoção da economia da biodiversidade; b) crédito rural e demais mecanismos de financiamento; c) garantia de preços mínimos de produtos agrícolas e extrativos da sociobiodiversidade, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções econômicas; d) compras governamentais, incluídas as realizadas ao amparo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Alimenta Brasil e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e) compras públicas sustentáveis; f) incentivos fiscais, financeiros e creditícios, previstos em Lei; g) apoio à criação de centros, atividades e polos dinâmicos que, com base em atividades de economia da biodiversidade, estimulem a redução das disparidades intrarregionais de renda; h) incentivo ao estabelecimento de empresas emergentes (startups), em regiões com menor capacidade técnico-científica instalada; e i) programas de atração e fixação de pesquisadores na região amazônica. O texto estabelece medidas para que o acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico e aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos e as compras públicas priorizem produtos ou serviços diretamente relacionados à Economia da Biodiversidade. Prevê o desenvolvimento de programas regionalizados de assistência técnica e extensão rural a agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito da PNDEB. Por fim, propõe os meios pelos quais ocorrerão avaliação e controle social dos instrumentos, planos e programas. Para atender as inovações trazidas pela PNDEB, o PL também prevê alterações nas Leis 12.188/2010, 7.827/1989, 12.114/2009, 7.797/1989, 11.326/2006 e 13.636/2018.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator propõe emendas para aprimorar o alinhamento do PL às ações em curso no âmbito do Poder Executivo, especialmente no que se refere ao fortalecimento da bioeconomia, e destaca que as sugestões resultam da análise e da experiência na implementação de políticas públicas voltadas ao uso sustentável da biodiversidade, valorização dos conhecimentos tradicionais e promoção de modelos de desenvolvimento territorial inclusivos e sustentáveis. 1. A matéria será apreciada pela CDR.
6	**PL 865/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, para instituir o Índice Nacional de Valorização Docente. **Autoria:** Senador Marcelo Castro [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O PL acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei 14.817/2024 para criar o Índice Nacional de Valorização Docente com o intuito de monitorar e promover a qualidade do ensino por meio da valorização dos professores. Para compor o Índice enumera os seguintes dados: a) formação docente inicial, considerada como a formação específica de nível superior de professores da educação básica pública, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; b) formação continuada, considerada como a formação em nível de pós-graduação de professores da educação básica pública; c) valorização dos professores, a partir dos indicadores que comparam percentualmente os rendimentos brutos médios mensais dos profissionais do magistério público e os dos demais profissionais com formação equivalente; e d) plano de carreira docente, considerando a existência de planos de carreira de professores da educação básica pública, o tipo de vínculo desses profissionais, o atendimento ao piso salarial nacional profissional e o limite de 2/3 da carga horária para interação com educandos. 1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.
7	**PL 4720/2024** **Ementa:** Altera as Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para incluir nas linhas de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida a reconstrução de unidades habitacionais danificadas total ou parcialmente por desastre natural. **Autoria:** Senador Alan Rick [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto.	O projeto visa a aprimorar o arcabouço normativo do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) para contemplar, de forma explícita, a possibilidade de reconstrução de unidades habitacionais danificadas, total ou parcialmente, em decorrência de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos e tempestades. Para isso, propõe alterações nas Leis 11.977/2009 e 14.620/2023, que estabelecem os parâmetros e modalidades de atendimento do programa. O texto autoriza o uso de recursos do PMCMV para esse fim e estabelece que a reconstrução deverá ocorrer em bases que aumentem a resiliência urbana, observando critérios de sustentabilidade e, quando em áreas de risco, condicionando a obra à implantação de medidas estruturais de mitigação e prevenção de desastres, fundamentadas em estudos técnicos atualizados. Essas medidas visam assegurar que as intervenções habitacionais promovam segurança e estabilidade para as famílias beneficiadas, evitando a repetição dos danos em novos eventos climáticos extremos. Foi apresentada emenda para suprimir a expressão “quando ocorrer em áreas de risco”. 1. Em 11/6/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria da senadora Augusta Brito. 2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
8	**PL 6139/2023**	Senador Fernando Farias	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CRE (substitutivo),	O PL visa a estabelecer regras gerais para o chamado “apoio oficial ao crédito à exportação”, função de fomento estatal que está baseada no art. 174, caput, da Constituição Federal de 1988 e que contempla tanto as operações de financiamento à exportação quanto as operações de garantia às exportações. São também estabelecidas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação. **Autoria:** Senador Mecias de Jesus [tramitação] **Terminativo**		com sete subemendas de sua autoria.	novas regras para o fundo garantidor previsto na Lei nº 12.712/2012, e é sistematizado o chamado "apoio indireto", modalidade de apoio oficial prestada por intermédio de financiadores e seguradores privados. O relator propõe alterar não só a Lei 12.712/2012, mas também a Lei 9.818/1999. Sugere, entre outras modificações: a) transformar em recomendação a exigência da proposição de que estejam previstos mecanismos alternativos de solução de controvérsias nos contratos de empréstimo e seguro; b) alterar o dispositivo referente à participação de representantes de exportadores, por estar incompleto, por um lado, ao deixar de mencionar também os representantes de seguradores e financiadores, e, por outro lado, destoar do modelo de consultas públicas comumente adotado em outros diplomas que se referem à edição de atos normativos na esfera federal; c) ampliar de 180 dias para 750 dias o prazo concedido para a cobertura das operações de crédito à exportação na fase pré-embarque para micro e pequenas empresas, não só para o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), mas também para o Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior (FGCE); d) estender a cobertura do FGE contra riscos comerciais em operações de seguro de crédito à exportação, suprimido a exigência de prazo mínimo de dois anos; e) substituir "aval incondicional da União" por "responsabilidade da União", para permitir que o pagamento de indenizações não dispense o cumprimento das condicionalidades associadas à operação de comércio exterior; f) inserir um conjunto estruturado de medidas, voltado a limitar a exposição e a alavancagem do FGCE, com mecanismos de controle para reforçar a segurança orçamentária da União, em razão da assunção para si da insolvência do FGCE; e, g) suprimir dispositivo que dispensa a exigência de contragarantia e a extensão da cobertura do fundo a investimentos diretos. Além disso, sugere modificações para aprimoramento da técnica e da redação legislativa. Posteriormente, em revisão da minuta apresentada, o relator propõe nova alteração na Lei 9.818/1999, qual seja, permitir que as operações de seguro de crédito para projetos de investimentos produtivos em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, também estejam contempladas pelo seguro de crédito à exportação. Adicionalmente, altera a Lei 10.184/2001, *que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais, e dá outras providências*, no intuito de normatizar o financiamento às exportações de serviços e permitir a retomada do apoio público a essa modalidade de comércio realizada pelas empresas brasileiras. 1. Foram apresentados ofícios do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, relativos ao impacto orçamentário da matéria. 2. A matéria foi apreciada pela CRE, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CRE (substitutivo).
9	**PL 2041/2025** **Ementa:** Altera a Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, *que institui o Programa Acredita no Primeiro Passo e o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial – Programa Eco Invest*	Senador Omar Aziz	Não apresentado	O PL modifica o Capítulo VII da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, para que os mototaxistas (além dos taxistas) também tenham acesso à "linha de crédito especial para financiamento da aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi", criada pela referida lei. Nesse sentido, as pessoas físicas,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Brasil; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas – Procred 360; institui o Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Sociedades Cooperativas –Desenrola Pequenos Negócios; cria linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços de táxi; altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.606, de 9 de janeiro de 2018, 14.042, de 19 de agosto de 2020, 14.165, de 10 de junho de 2021, e 14.166, de 10 de junho de 2021; e dá outras providências; para possibilitar a utilização de linha de crédito especial para financiar a aquisição de veículos destinados à renovação da frota utilizada na prestação de serviços por mototaxistas. **Autoria:** Senador Eduardo Braga [tramitação] **Terminativo**			proprietárias de motocicletas ou motonetas utilizadas na prestação de serviços de mototáxi, autorizados pelo poder público concedente, poderão ter acesso à referida linha de crédito.
10	**PL 2213/2025** **Ementa:** Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. **Autoria:** Senador Jaques Wagner [tramitação] **Terminativo**	Senador Fernando Farias	Relatório pela aprovação do projeto.	O PL insere o art. 6º-I na Lei 13.999/2020, para autorizar a utilização de até R$ 500.000.000,00 de recursos não comprometidos do FGO para garantir operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), definindo critérios e limites operacionais a serem estabelecidos por ato conjunto dos Ministros do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e da Fazenda.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.